

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.796-D, DE 2004

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.796-C, de 2004, que “dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas”.

Autora: Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relator: Deputado **ACÉLIO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei foi aprovado nesta Casa Legislativa em 2005. Encaminhado para análise do Senado Federal, foi aprovado na forma de substitutivo, que ora apreciamos.

A propositura aprovada nesta Câmara dos Deputados institui política nacional para prevenção e tratamento dos efeitos danosos à saúde secundários à exposição ao sol. Tal política deverá ser executada conjuntamente pela União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Relaciona algumas patologias, que considera associadas aos efeitos do agente solar: para fins de prevenção, inclui queimaduras, câncer de pele, alergias, alterações imunológicas, catarata e outros danos oculares; para fins de controle, lista varicela e lúpus eritematoso sistêmico (LES).

Traça como metas mínimas para tal política a definição de situações-alvo para sua implementação; a realização de campanhas de divulgação e esclarecimento acerca dos riscos da exposição ao sol e da conveniência da adoção de medidas preventivas e terapêuticas adequadas; a

implantação de sistema para coleta dos dados necessários para a gestão e o aprimoramento científico das atividades de prevenção e tratamento dos quadros em questão; a adoção de convênios para estudos, pesquisas ou atividades compatíveis com a execução da referida política.

Assegura à clientela dessa política assistência médica, diagnóstica e terapêutica, incluindo a disponibilização dos medicamentos necessários para cada caso. Classifica os bloqueadores, filtros e protetores solares como medicamentos e autoriza a União, os estados e o Distrito Federal a alterarem a tributação de tais produtos.

Estabelece que as despesas decorrentes da execução da política que estatui correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário, e estipula que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação.

O substitutivo proveniente da Casa Alta introduz diversas alterações no projeto. Em vez de uma política, institui a Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol, cujos objetivos são conscientizar o cidadão sobre os riscos associados à exposição ao sol e implementar as medidas necessárias para facilitar o acesso ao protetor, bloqueador ou filtro solar.

Para conscientização da população acerca dos riscos associados à exposição ao sol, impõe duas regras: obriga o Poder Público a veicular campanhas anuais nos meios de comunicação durante o período de férias escolares e estabelece que as embalagens e o material de publicidade dos produtos associados à exposição ao sol apresentem advertências.

Para possibilitar o acesso ao bloqueador, filtro ou protetor solar, traz as seguintes normas: determina que o Poder Público reduza os impostos sobre tais produtos ou os isente de tributação; classifica-os como equipamentos de proteção individual (EPI) e determina sua distribuição gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Estatui ainda que o regulamento disporá sobre os requisitos e as condições para a implementação de seus dispositivos, estabelecendo prazo de 180 dias após a data de sua publicação.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição. Em seguida, será avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Finalmente, destinar-se-á ao Plenário, para apreciação final.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento sofreu grandes modificações na Casa Alta. Com efeito, o substitutivo lá elaborado preservou pouco da propositura aprovada nesta Casa Legislativa e incluiu dispositivos novos. Avaliaremos, portanto, qual das versões melhor atende às necessidades da população brasileira.

Inicialmente, cabe salientar que, nos termos do art. 190 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o substitutivo do Senado deve ser apreciado como uma série de emendas.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados cria uma política nacional; para tanto, detalha questões técnicas e operacionais. Parece-nos, contudo, não ser essa a melhor conduta para uma lei federal, que deve primar pela concisão e objetividade. Ao Congresso Nacional cabe instituir normas genéricas, outorgando ao Poder Executivo a competência para especificar os aspectos práticos necessários para sua implementação.

Além disso, o projeto original classifica bloqueadores, protetores e filtros solares como medicamentos. O tema, todavia, já foi extensamente discutido nesta CSSF, e sempre se chegou à conclusão de que esses produtos não cumprem os requisitos para serem classificados como tal; além disso, não precisam ser enquadrados como medicamentos para terem suas alíquotas tributárias diminuídas. Não nos parece de bom alvitre, portanto, ressuscitar o debate.

O texto do substitutivo, por sua vez, mostra-se mais enxuto que o do projeto original. Evita detalhamentos excessivos, atendo-se às prescrições de ordem geral. Parece-nos, portanto, mais adequado.

Contudo, devemos apontar que o Inciso II do § 2º do art. 1º, ao classificar bloqueadores, protetores e filtros solares como EPI fere a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943). A Lei atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência para regulamentar as questões relacionadas à saúde e à segurança no trabalho, citando especialmente a proteção contra insolação ou radiações ionizantes (art. 155 e art. 200, V e VI).

O Ministério regulamenta o tema por meio da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que “aprova as Normas Regulamentadoras - NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho”. A NR 6 versa especificamente sobre os EPI, inclusive relacionando quais equipamentos e produtos devem ser classificados como tal. Resta claro, portanto, tratar-se de matéria não própria para lei, mas que deve ser regulada por meio de normas infralegais.

Finalmente, apesar de não ser competência desta CSSF, cabe-nos apontar que ambos os projetos apresentam diversos dispositivos aparentemente inconstitucionais. Além de imporem diversas obrigações ao Poder Executivo, tanto na instância federal quanto nos demais níveis de governo, abordam questão tributária, inclusive estabelecendo redução de alíquotas ou isenção de impostos. Esse assunto, todavia, deverá ser avaliado pela CCJC, a quem cabe tal análise.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.796-C, com exceção do Inciso II do § 2º do art. 1º, que rejeitamos.

Plenário Deputado Dr. Pinotti, em de Novembro de 2009.

Deputado **ACÉLIO CASAGRANDE**
Relator